



PARECER CCJ

EMENTA: Obriga as escolas da rede municipal de ensino a incluírem em seus currículos a história afro-rio-grandense, a afro-porto-alegrense e a dos povos indígenas rio-grandenses.

Vem à esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, ora PLL 10 de 2021, de autoria do Vereador Jonas Reis. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0223023), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca de vício de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, atentando ser seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, assim restando prejudicada à tramitação e aprovação da presente proposição.

Nesta senda, tendo em vista o processo legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, cumpre salientar que a matéria está devidamente inserida no âmbito da competência municipal, no que pertine à autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas e do sistema de ensino pertinente à municipalidade.

Todavia, sob o aspecto formal do Projeto em comento, resta evidente mérito eivado de inconstitucionalidade e inorganicidade, porquanto envolve matéria tipicamente administrativa, logo, competente ao Poder Executivo Municipal a dispor e tutelar.

Com efeito, nos termos do artigo 94, inciso V, VII, alínea "c" e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e, também, forte no teor dos artigos 60, II, alínea "d", e 82, II, III e VII, da Constituição Federal de 1988 - que se aplicam no Município, em razão do princípio da simetria -, leis que disponham, sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devendo ter origem no Poder Executivo Municipal.

Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundará no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988.

Ademais, há que se considerar que a proposição implicaria em aumento de despesas não previstas, com repercussões significativas na execução orçamentária do Executivo, o que elucida a inorganicidade novamente e, de igual modo, a Carta Magna.

Ante o exposto, ressalvado o cumprimento das disposições normativas atinentes ao mérito, **entendo haver óbice à tramitação da presente proposição**, destacando-se os argumentos supramencionados.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 05/11/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0295529** e o código CRC **61D37077**.

Referência: Processo nº 210.00019/2021-41

SEI nº 0295529



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 227/21 – CCJ** contido no doc 0295529 (SEI nº 210.00019/2021-41 – Proc. nº 0051/21 - PLL nº 010), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301369** e o código CRC **158DED99**.